



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2020, que Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, determinando as exigências mínimas para este fim, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa**

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar n.º 55, de 2020, de autoria do deputado Delmasso, que dispõe que Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, determinando as exigências mínimas para este fim, e dá outras providências.

A presente proposição em seu art. 1º e 2º, se presta a instituir as disposições preliminares tais como subordinar os estabelecimentos médico-veterinários localizados na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, às condições e especificações do projeto de lei Complementar supra citado.

Seguidamente, dos artigos 3º ao 8º, fica definido o que é estabelecimentos médico-veterinários, Ambulatórios Veterinários, Consultórios Veterinários, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários.

Nos arts. 9º ao 16º são as disposições gerais as quais estabelecem requisitos para o devido funcionamento dos estabelecimentos Médico-Veterinários tais como: 1) licença e alvará; 2) ter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento; 3) mudança de local diverso do previsto dependerá de licença prévia da autoridade competente; 4) limpeza e higiene dos estabelecimentos; 5) o deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade; 6) autorização para comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais; 7) normativo de boas práticas; 8) concede prazo de 180 dias para que os estabelecimentos já registrados se adequem às novas exigências.

O art. 17º arrola o que se entende por dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários.

As condições mínimas para funcionamento são descritos nos arts. 18º ao 23º.

Detalhes relativos ao licenciamento dos Estabelecimentos são tratados nos arts. 24º e 25º.

Finalmente, os arts. 26º, 27º e 28º, estabelecem as disposições finais e respectivamente a cláusula de vigor.

O autor apresenta como justificativa o objetivo de disciplinar o funcionamento de estabelecimentos veterinários da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, de modo determinar as exigências mínimas para este fim.

Além de não ter desenvolvido em todo o seu potencial, o mercado veterinário do Distrito Federal está debaixo de insegurança jurídica. Um total de 400 clínicas das 1.067 existentes corre o risco de fechar desde que uma decisão da Justiça suspendeu alvarás transitórios de estabelecimentos comerciais, os chamados alvarás precários. As clínicas veterinárias são um pequeno universo dentro do total de 11 mil lojas atingidas pela situação.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

A proposição foi lida em 26/08/2020, designada esta relatoria em 10/09/2020.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Delmasso, chega para relatoria desta Comissão em atendimento ao disposto no art. 69-B, "F", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o qual estabelece como sendo de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Em estrita observância a esta atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, há que se considerar como meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Pertinentes os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Considerado como serviço essencial e com o aumento de animais adotados no período de quarentena, como qualquer outro setor de varejo, os estabelecimentos médico-veterinários precisam ter padrões de organização, limpeza, licença de funcionamento, dentre outros.

Com o objetivo de desburocratizar a obtenção de licença de funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas para assistência animal, na Região Administrativa do Plano Piloto, o Projeto de Lei Complementar em comento, acelera o desenvolvimento de empresas, melhora a vida das pessoas, protege melhor o Estado e reduz o retrabalho existente na Administração Pública.

O licenciamento das empresas é um dos processos mais burocráticos existentes. A falta de previsibilidade e a inexistência de um prazo definido para a legalização e o funcionamento de uma empresa acarretam custos muitas vezes proibitivos, que podem impedir o pleno exercício das atividades.

Ante toda a natureza da proposta, bem como no tocante ao mérito da matéria e em face de sua oportunidade e conveniência, manifestamo-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 55/2020.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO EDUARDO PEDROSA**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 23/10/2020, às 14:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0238660** Código CRC: **2BE83810**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)

00001-00030326/2020-95

0238660v4